



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 70076178847 – TRIBUNAL PLENO**

**CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL**

**REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE CAXIAS DO  
SUL**

**INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA TEREZINHA  
DE OLIVEIRA BRITO**

---

## **PARECER**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Caxias do Sul. Impugnação ao artigo 4º da Lei Municipal n.º 6.967/2009, que reformula o Fundo Municipal de Apoio à Produção Artística e Cultural de Caxias do Sul – FUNDOPROCULTURA e dá outras providências. Hipótese que releva vício de inconstitucionalidade, na medida em que há expressa vedação constitucional de vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, fora daquelas excepcionalmente previstas. Inconstitucionalidade material verificada. Malferimento ao disposto nos artigos 8º, caput, e 154, inciso IV, ambos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito Municipal de Caxias do Sul**, buscando ver declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Municipal n.º 6.967, de 30 de julho de 2009, de Caxias do Sul, que *reformula o Fundo Municipal de Apoio à Produção Artística e Cultural de Caxias do Sul – FUNDOPROCULTURA, e dá outras providências*. Referiu o proponente, em síntese, que a norma impugnada viola as previsões contidas nos artigos 154, inciso IV, da Constituição Estadual, e 167, inciso IV, da Constituição Federal, por promover vinculação de receitas de impostos fora das hipóteses excepcionadas constitucionalmente. Requereu a antecipação de tutela para ver deferida medida liminar para o fim de suspender a eficácia do artigo 4º da Lei Municipal n.º 6.967/2009 de Caxias do Sul e, ao final, a procedência da ação (fls. 04/18 e documentos das fls. 19/66).

O pedido de concessão da medida liminar foi reiterado, com a juntada de novos documentos (fls. 74/169).

A liminar pretendida foi deferida (fls. 170/175).

O Procurador-Geral do Estado, atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais, pugnou pela manutenção do artigo 4º da lei atacada (fls. 198/199).

A Câmara Municipal de Caxias do Sul, notificada, manifestou-se, argumentando, em resumo, que a norma guerreada atende as exigências dos princípios administrativos, não apresentando vício de inconstitucionalidade. Esclareceu que a norma atacada teve nascedouro em Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Poder Executivo, inexistindo vício formal de inconstitucionalidade a ser atacado. Requereu a improcedência da ação (fls. 202/203). Juntou documentos (fls. 204/207).

Vieram os autos com vista (fl. 208).

É, em síntese, o relatório.

2. A Lei Municipal n.º 6.967, de 30 de julho de 2009, de Caxias do Sul, foi vazada nos seguintes termos:

*LEI N° 6.967, DE 30 DE JULHO DE 2009.  
Reformula o Fundo Municipal de Apoio à  
Produção Artística e Cultural de Caxias do  
Sul – FUNDOPROCULTURA, e dá outras  
providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.**

*Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.*

*Art. 1º O Fundo Municipal de Apoio à Produção Artística e Cultural de Caxias do Sul – FUNDOPROCULTURA, vinculado à Secretaria Municipal da Cultura, com a finalidade de prestar apoio financeiro a projetos de natureza artístico-cultural, criado pela Lei n° 5.940, de 29 de novembro de 2002, na redação da Lei n° 6.145, de 10 de dezembro de 2003, passa a denominar-se FINANCIARTE, Financiamento da Arte e Cultura Caxiense, e regido por esta Lei.*

*Art. 2º O FINANCIARTE tem por finalidade prestar apoio financeiro a projetos que visem fomentar e estimular a produção artística e cultural no Município de Caxias do Sul.*

*Art. 3º Será levado a crédito do FINANCIARTE o seguinte recurso:*

*I - dotação orçamentária própria.*

*Art. 4º O Poder Executivo Municipal fixará, anualmente, o valor destinado ao incentivo cultural, que não poderá ser inferior a um por cento (1%) e superior a dois por cento (2%) da receita proveniente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Art. 5º As disponibilidades do FINANCIARTE serão aplicadas em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município de Caxias do Sul, fundamentalmente:*

*I - na produção e reprodução fonovideográfica de caráter cultural;*

*II - na produção e edição de obras relativas às Letras, Artes e Humanidades;*

*III - na realização de exposições, festivais, espetáculos ou congêneres, que fomentem diretamente a produção artístico-cultural de Caxias do Sul;*

*IV - na execução de programas, projetos, pesquisas, promoções, eventos e concursos que visem fomentar e estimular a produção artística e cultural de Caxias do Sul;*

*V – em projetos especiais de natureza cultural;*

*VI - nos pagamentos de pró-labore à Comissão de Avaliação, Seleção e Fiscalização; e*

*VII – nos pagamentos de aluguéis de equipamento, de aluguéis de espaços ou outras despesas que vierem a ocorrer durante o andamento do Edital.*

*Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do FINANCIARTE em projetos de construção ou conservação de bens imóveis e em despesas de capital, bem como em projetos originários dos poderes públicos em nível municipal, estadual ou federal.*

*Art. 6º O FINANCIARTE financiará cem por cento (100%) do custo total de cada projeto.*

*Parágrafo único. À Comissão fica reservado o direito de realizar supressão de despesas consideradas de menor relevância, contanto que não inviabilize a execução do projeto.*

*Art.7º Compete à Secretaria Municipal da Cultura a administração dos recursos resultantes do FINANCIARTE, devendo os mesmos serem depositados no Fundo Especial de Cultura - FEC.*

*§ 1º Constituem estes recursos:*

*I - Saldos da Dotação Orçamentária não utilizada nos projetos do FINANCIARTE;*

*II - Valores restituídos a título de juros, atualização monetária e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com recurso do FINANCIARTE;*

*III - Valores restituídos, resultantes de saldos de projetos;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*IV - Valores restituídos decorrentes da falta de prestação de contas e demais irregularidades de despesas glosadas nas prestações de contas; e*

*V - Valores decorrentes de desistência de projetos.*

*§ 2º A vigência para os referidos depósitos destes recursos independe do exercício financeiro dos projetos.*

*Art. 8º Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal da Cultura da Comissão de Avaliação, Seleção e Fiscalização - CASF, formada por cinco (5) representantes de cada área cultural, sendo presidida pelo Secretário Municipal da Cultura ou por alguém por ele indicado, que ficará incumbida da avaliação, seleção e fiscalização dos projetos a serem apoiados, bem como deverá fixar o valor limite por projeto a ser apoiado.*

*§ 1º Cada área cultural será composta por um (1) coordenador indicado pelo Secretário Municipal da Cultura, um (1) auxiliar escolhido pelo coordenador e três (3) membros eleitos por voto direto.*

*§ 2º Os três (3) representantes dos setores artísticos-culturais serão escolhidos por plenárias nas seguintes áreas culturais:*

*I - Artes Visuais;*

*II - Cinema e Vídeo;*

*III - Dança;*

*IV - Folclore e Artesanato;*

*V - Literatura;*

*VI - Música; e*

*VII - Teatro.*

*§ 3º Aos membros da Comissão, que terão mandato de 1 (um) ano, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato.*

*Art. 9º É fixado o limite máximo de cinco por cento (5%) da dotação orçamentária anual do FINANCIARTE para pagamento de pró-labore aos integrantes da CASF por participação nas reuniões, por pareceres emitidos e por atuação como agentes fiscalizadores. Outras despesas que vierem a ocorrer durante o Edital em vigência de que trata o item VII do artigo 5º desta Lei também correrão por conta deste percentual da dotação orçamentária.*

*§ 1º O coordenador e auxiliar indicados, se fizerem parte da Administração Municipal, não receberão pró-labore por sua participação na CASF.*

*§ 2º Funcionários Públicos indicados, membros da CASF ou do Comitê Assessor não receberão pró-labores por sua participação.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Art. 10. Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão protocolar seus projetos na Secretaria Municipal da Cultura.*

*§ 1º A Secretaria Municipal da Cultura realizará, anualmente, no máximo, até dois (2) Editais para inscrição dos projetos que pretendem se beneficiar do FINANCIARTE - Financiamento da Arte e Cultura Caxiense.*

*§ 2º A Comissão de Avaliação, Seleção e Fiscalização - CASF se reunirá, em local e data a serem divulgados pela imprensa e com acesso ao público, para apresentar o resultado final dos contemplados e o Edital anual estabelecerá a periodicidade e especificidade de reuniões de cada área, bem como os critérios de avaliação e seleção.*

*§ 3º Os Editais serão elaborados pelo Comitê Assessor, formado por funcionários da Secretaria Municipal da Cultura e pela Comissão de Avaliação, Seleção e Fiscalização do FINANCIARTE – CASF.*

*§ 4º O responsável pelo projeto deverá comprovar domicílio no Município de Caxias do Sul.*

*Art. 11. O projeto cultural deverá, necessariamente, conter cronograma de execução físico-financeiro, que habilitará o proponente ao recebimento do financiamento parcial/total após a prestação de contas de cada etapa.*

*Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados sofrerá as sanções penais e administrativas previstas em lei, inscrito em dívida ativa da Secretaria da Receita Municipal e excluído de qualquer projeto apoiado pelo FINANCIARTE, por um período de dois (2) anos após o cumprimento dessas obrigações.*

*Art. 12. Nos projetos financiados nos termos desta Lei deverão constar somente as logomarcas da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul/Secretaria Municipal da Cultura e do FINANCIARTE, como financiadores do projeto.*

*Art. 13º São de livre acesso ao proponente toda e qualquer documentação referente ao projeto.*

*Art. 14. O FINANCIARTE será administrado pela Secretaria Municipal da Cultura, cabendo à Comissão de Avaliação, Seleção e Fiscalização aprovar o plano de aplicação.*

*Parágrafo único. Nenhum recurso do FINANCIARTE poderá ser movimentado sem a expressa autorização do Secretário Municipal da Cultura.*

*Art. 15. O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal relatório anual sobre gestão do FINANCIARTE.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Art. 16. Aplicar-se-ão ao FINANCIARTE normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.*

*Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.*

*Art. 18. Ficam revogadas as Leis n.ºs 5.940, de 29 de novembro de 2002 e 6.145, de 10 de dezembro de 2003.*

*Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Caxias do Sul, 30 de julho de 2009; 134.º da Colonização e 119.º da Emancipação Política.*

*José Ivo Sartori,  
PREFEITO MUNICIPAL*

3. A ação objetiva a declaração de inconstitucionalidade do artigo 4.º da Lei Municipal n.º 6.967, de 30 de julho de 2009, de Caxias do Sul, que *reformula o Fundo Municipal de Apoio à Produção Artística e Cultural de Caxias do Sul – FUNDOPROCULTURA, e dá outras providências*, sob o argumento de que há violação ao disposto nos artigos 154, inciso IV, da Constituição Estadual<sup>1</sup>, e 167, inciso IV, da Constituição Federal<sup>2</sup>,

---

<sup>1</sup> **Constituição Estadual:**

Art. 154 - São vedados:

(...)

*IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica e tecnológica, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal;*

<sup>2</sup> **Constituição Federal:**

Art. 167 - São vedados:

(...)

*IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

normas essas de observância obrigatória pelos Municípios, *ex vi* do artigo 8º da mesma Carta Estadual.

Assim sendo, vale registrar que a autorização para a vinculação da receita proveniente do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ao fundo de incentivo cultural no percentual de um a dois por cento, na forma disposta na norma atacada, pode acarretar o engessamento da atual e das futuras administrações, na medida em que se estaria admitindo o comprometimento de parte da receita do Município.

Com efeito, o fundamento da proibição da não afetação do produto da arrecadação de impostos está alicerçado na liberdade que deve balizar o agir do Poder Executivo na elaboração da proposta de Lei Orçamentária Anual, seguindo diretrizes pré-estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, devendo observar, apenas, os cânones constitucionais no que respeita às verbas destinadas à educação e à saúde, assim como a garantia de operação de crédito por antecipação de receita.

Nessa linha, vale dizer que não se desconhece que a Constituição Federal e a Carta Estadual preveem exceções pontuais aos comandos inscritos, respectivamente, no artigo 167, inciso IV, e no artigo 154, inciso IV, que vedam a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, preceito cogente para os Municípios, a teor do artigo 8º, *caput*, da Carta da Província<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 8º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Contudo, dito rol é taxativo ou, conforme aponta Leandro Paulsen, *numerus clausus*<sup>4</sup>, de modo que as exceções lá citadas devem ser interpretadas restritivamente, pois assim quis o legislador constituinte.

Na mesma trilha, é o entendimento desse Egrégio Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos julgados adiante compilados:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.355, DE 19 DE MARÇO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA, QUE DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS PARA APOIO À REALIZAÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO-VINCULAÇÃO DE RECEITA PÚBLICA. OFENSA AO ARTIGO 154, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.** *A Lei impugnada, ao conceder incentivo fiscal à pessoa física ou jurídica, estabelece ingerência indevida do Poder Legislativo no desempenho das atribuições administrativas próprias do Chefe do Poder Executivo. O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. A vinculação da receita de impostos a certa despesa não encontra amparo na Constituição Federal. Na Lei Municipal nº 6.355/2010, verifica-se efetiva contrariedade ao princípio da não-afetação de receita, previsto nos artigos 167, IV, da Constituição Federal e 154, IV, da Constituição Estadual.*

<sup>4</sup> PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 117.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Tratando-se de incentivos fiscais para apoio à realização de projetos esportivos, não se enquadra a norma nas exceções ali previstas, ou seja, quando os recursos são destinados para ações e serviços de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, atividades da administração tributária, prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e nas hipóteses de repartições tributárias constitucionais. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70042783555, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 19/12/2011)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE FUNDO DE DESENVOLVIMENTO. VINCULAÇÃO DA RECEITA DE TRIBUTO AO FUNDO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI EVIDENCIADA. AFRONTA AO ART. 167, IV DA CF, E AO ART. 154, IV DA CE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039896063, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 18/04/2011)

**DIREITO PÚBLICO E PROCESSUAL CIVIL. VINCULAÇÃO DE RECEITA ORIUNDA DE IMPOSTOS A ÓRGÃOS CREDORES, MEDIANTE CLÁUSULA CONTRATUAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.** *A vinculação de receita oriunda de impostos, mediante cláusula contratual, para pagamento de débito de consumo de energia elétrica encontra vedação constitucional no art. 167, inciso IV, da CF/88. Assim, descabe a homologação do termo de parcelamento do débito de energia elétrica que prevê a retenção do repasse do ICMS em caso de inadimplemento. DECISÃO: Recurso desprovido. Unânime.* (Agravo de Instrumento Nº 70027291574, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 13/05/2009)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE AUTORIZA O PARCELAMENTO DAS DÍVIDAS QUE SUPEREM A CIFRA DE R\$ 1 MILHÃO DE REAIS, OUTORGANDO AO CREDOR A POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DE RETENÇÃO DOS RESPECTIVOS**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*VALORES MEDIANTE COTA DO ICMS OU DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE LEI DE EFEITO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO-VINCULAÇÃO DE RECEITA PÚBLICA. Lei que, embora mencione autorização para parcelamento de débitos, contém comandos gerais, impessoais e abstratos, vinculando receitas públicas. Cabimento da ação direta de inconstitucionalidade. Violação ao princípio da não afetação de receita, previsto no art. 167, IV, da Constituição Federal e, por simetria, reproduzido no art. 154, IV, da Constituição Estadual. Hipótese que não se enquadra na exceção legal prevista no próprio dispositivo legal, quando os recursos são destinados para ações e serviços de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, atividades da administração tributária, prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027889294, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 17/08/2009)*

Diverso não é o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 923/2009. VINCULAÇÃO DE RECEITA DE ICMS A FUNDO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI EVIDENCIADA. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AFRONTA AO ART. 167, IV, DA CRFB/88, E AO ART. 154, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é inconstitucional a destinação de receitas de impostos a fundos ou despesas, ante o princípio da não afetação aplicado às receitas provenientes de impostos. 2. Pretensão de, por vias indiretas, utilizar-se dos recursos originados do repasse do ICMS para viabilizar a concessão de incentivos a empresas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

(ARE 665291 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 29-02-2016 PUBLIC 01-03-2016)

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. INCENTIVO TARIFÁRIO. GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ÁGUA. VINCULAÇÃO DA ARRECAÇÃO DOS IMPOSTOS A FINALIDADES NÃO EXPRESSAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DISTRITAL 3.383/2004.***  
*1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a presente situação normativa representa burla direta à vedação de vincular a arrecadação de impostos a finalidades específicas e não previstas em nível constitucional, nos termos do art. 167, IV, da Constituição da República. Precedentes: ADI 2529, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.09.2007; ADI 1750, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.10.2006; ADI 2848 MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 02.05.2003; e ADI 1848, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 25.10.2002. 2. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, a que se dá procedência, para fins de afirmar a inconstitucionalidade da Lei Distrital 3.383/2004, excetuado o art. 4º não conhecido. (ADI 4511, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 19-04-2016 PUBLIC 20-04-2016)*

***IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA – VINCULAÇÃO DA DIFERENÇA A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, é vedado vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.983/97, do Estado do Rio Grande do Sul.***  
*(RE 419795 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-02 PP-00354)*

Por tudo isso, impõe-se o acolhimento do pedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**4. Pelo exposto, o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** manifesta-se pela procedência do pedido, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do **artigo 4º da Lei Municipal n.º 6.967**, de 30 de julho de 2009, do **Município de Caxias do Sul**, por afronta ao disposto nos artigos 8º, *caput*, e 154, inciso IV, ambos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2018.

**CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,**  
Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

BHJ/LCA/IH